



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041603-47.2018.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANS STAR TRANSPORTES LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.203

Embs. de Declaração nº 1041603-47.2018.8.26.0053/50001

Embargante: TRANS STAR TRANSPORTES LTDA.

Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e erro material – Inocorrência - Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 791/800, que deu parcial provimento ao apelo da autora, ora embargante, e negou provimento ao do Município de São Paulo.

Alega a embargante contradição e erro material no v. acórdão. Requer seja mantida a legitimidade sobre os veículos de placas EFU1697 e EMU3350, e declaração que a comprovação dos valores pagos pelas multas abrange os documentos de fls. 59/101 e não apenas os de fls. 59/94.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência no v. acórdão: sem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pressupostos necessários dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, há apenas inconformismo da parte em relação à interpretação do julgado, o que não se traduz em vício. Ademais, nítido o objetivo de conferir aos embargos efeito infringente, com o intuito de rediscutir a causa para obter a alteração da decisão.

Com efeito, o julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

A alegação de contradição a respeito da ilegitimidade da embargante, referente aos veículos placas EFU1697 e EMU3350, ficou bem definida no v. acórdão, vez que sua ilegitimidade para discussão dos débitos **se refere às multas anteriores à aquisição dos bens.**

Portanto, não há falar em contradição.

O julgado foi suficientemente claro e expresso na abordagem das teses apresentadas pelo embargante. Toda a matéria deduzida foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

No que toca à alegação dos valores pagos pelas multas abrangerem os documentos de fls. 59/101 e não apenas os de fls. 59/94, o pedido sequer pode ser conhecido, visto que a questão já foi objeto de julgamento nos Embargos de Declaração nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1041603-47.2018.8.26.0053/50000 (fls. 805/807)

Na verdade, o que a embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Assim, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator